



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.461 , de 01 / 07 / 2015

Processo: 72.861

PROJETO DE LEI Nº. 11.801

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12; a partir de 1º. de fevereiro de 2015.

Arquive-se

Alfonso Bigardi
Diretoria Legislativa
08/07 2015



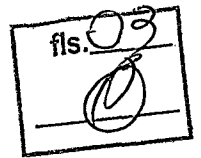
PROJETO DE LEI Nº. 11.801

Diretoria Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
W. Manfredi Diretora 19/05/15	Parecer CJ nº. 890		QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. W. Manfredi Diretora Legislativa 19/05/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/05/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 19/05/2015 1007
À CFO W. Manfredi Diretora Legislativa 19/05/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/05/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/05/15 1008
À COSAP W. Manfredi Diretora Legislativa 19/05/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/05/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/05/15 1009.
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 193/2015

Processo nº 12.832-8/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/MAI/2015 16:02 072861

Jundiaí, 15 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre os vencimentos e salários dos cargos de Procurador Jurídico da Fundação.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

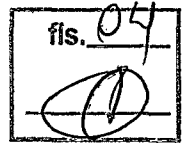
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

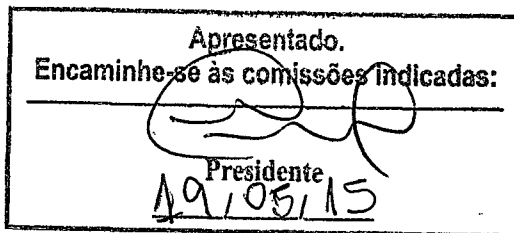
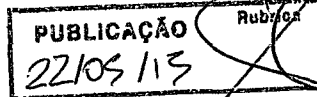
sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 12.832-8/2015



PROJETO DE LEI Nº 11.801

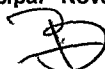
Art. 1º - Os vencimentos e salários dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, são os constantes da tabela anexa (Anexo V-A), que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como PJF - 40 horas.

§ 1º - Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social, de ESP I/E para PJF I/A.

§ 2º - Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os ocupantes de cargos de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A”, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo ou emprego.

§ 1º - Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Procuradores Jurídicos Fundacionais, da Fundação Municipal de Ação Social, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo ou emprego decorrente do *caput* deste artigo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09

§ 2º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 6º do art. 34 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

§ 3º - Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrar o Procurador Jurídico Fundacional no momento da publicação desta Lei.

Art. 3º - O "Grupo Remuneratório Básico - nível-grau", do cargo de Procurador Jurídico Fundacional, constante nos Anexos I, IV e VIII, da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação PJJ I/A.

Art. 4º - Na "Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos" que consta do Anexo IV da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, o cargo de Procurador Jurídico Fundacional passa a integrar grupo próprio, criado por esta Lei, denominado Procurador Jurídico Fundacional.

Art. 5º - A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, como Anexo V-A, passando o seu 25 *caput* a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são os constantes dos Anexos V, V-A, VI e VII correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo IV.

(...)" (NR)

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



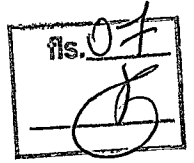
ANEXO V-A

Tabela Salarial do Procurador Jurídico Fundacional

PJF - 40 horas			
NÍVEL	I	II	III
GRAU			
A	8.464,15	9.141,28	9.872,58
B	8.887,36	9.598,34	10.366,21
C	9.331,73	10.078,26	10.884,52
D	9.798,31	10.582,17	11.428,74
E	10.288,23	11.111,28	12.000,18
F	10.802,64	11.666,84	12.600,19
G	11.342,77	12.250,19	13.230,20
H	11.909,91	12.862,70	13.891,71
I	12.505,41	13.505,83	14.586,29
J	13.130,68	14.181,12	15.315,60
K	13.787,21	14.890,18	16.081,38
L	14.476,57	15.634,69	16.885,45
M	15.200,40	16.416,42	17.729,72
N	15.960,42	17.237,25	18.616,21
O	16.758,44	18.099,11	19.547,02
P	17.596,36	19.004,06	20.524,37
Q	18.476,18	19.954,27	21.550,59
R	19.399,99	20.951,98	22.628,11
S	20.369,99	21.999,58	23.759,52
T	21.388,49	23.099,56	24.947,50
U	22.457,92	24.254,54	26.194,87
V	23.580,81	25.467,26	27.504,61
W	24.759,85	26.740,63	28.879,84
X	25.997,85	28.077,66	30.323,83



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre os vencimentos e salários dos cargos de Procurador Jurídico da Fundação.

A proposta visa alterar os vencimentos e salários, além de incluir tabela modificativa do cargo de Procurador Jurídico Fundacional, onde o grau inicial para ingresso passará de ESP I/E para PJF I/A. Além disso, a proposta não deixa de respeitar a evolução funcional já alcançada, para efeito de reenquadramento. A tabela modificativa dos vencimentos e salários, anexa, é idêntica à tabela de Procurador do Município e Procurador do IPREJUN.

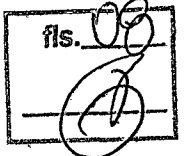
Justificamos a medida, tendo em vista a igualdade de natureza, grau e complexidade entre os cargos de Procurador do Município, Procurador Jurídico do IPREJUN e Procurador Jurídico Fundacional, sendo que desde a criação dos cargos de Procuradores Jurídicos da Fundação, estes já percebem os mesmos vencimentos relacionados aos demais Procuradores, sendo necessário, neste sentido, manter-se a simetria e isonomia guardada entre os vencimentos.

Atualmente, a Fundação possui 2 (dois) Procuradores Jurídicos, os quais têm os dever de representar a Fundação judicialmente e assistir juridicamente a Superintendência e todas as Diretorias da Fundação, além do Serviço Funerário Municipal, com a finalidade de defender seus interesses.

Neste passo, atualmente, os Procuradores Jurídicos da Fundação acompanham aproximadamente 400 (quatrocentas) ações judiciais, dentre elas, a propositura de cobranças, execuções, desapropriações, reintegrações de posse, mandados de segurança, além de analisar questões jurídicas relacionadas a atendimento a outros órgãos públicos, tais como Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública; elaboração de projetos de lei, atos normativos, editais, convênios, e ainda a emissão de pareceres relacionados a auxílio-aluguel, licitações, projetos habitacionais, regularização fundiária, Termos de Permissão de Uso, cemitérios, velórios, concursos, doações, mobilidade funcional de servidores, contratações temporárias, estagiários, sindicâncias, contenção de submoradias, área de risco, dentre outras.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Por fim, registramos que a presente propositura tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto que acompanha a presente Justificativa.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, destacando sua importância e benventura no cenário atual, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

PLANILHA DE CUSTOS - PROCURADOR JURIDICO FUNDACIONAL		Valor (R\$)
A - REMUNERAÇÃO		
01 - Diferença Salarial mensal		R\$ 7.138,18
Subtotal de Remuneração		R\$ 7.138,18
B - BENEFÍCIOS LEGAIS		
01 - 1/3 de Férias		R\$ 198,44
Subtotal de Benefícios Legais		R\$ 198,44
C - ENCARGOS SOCIAIS		
01 - IPREJUN - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (14,33%)		R\$ 1.022,90
02 - IPREJUN - DÉFICIT TÉCNICO (6,0%)		R\$ 428,29
Subtotal de Encargos Sociais		R\$ 1.451,19
VALORES POR CUSTO		
Subtotal de Remuneração (A)		R\$ 7.138,18
Subtotal de Benefícios Legais (B)		R\$ 198,44
Subtotal de Encargos Sociais (C)		R\$ 1.451,19
Custo total (A+B+C)		R\$ 8.787,81

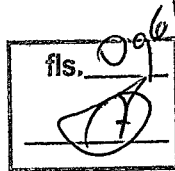
base salarial fevereiro / 2015

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO				
2015	2016	2017	2018	
8,00%	9,5%	9,5%	9,5%	
R\$ 100.220,05	R\$ 109.740,95	R\$ 120.166,34	R\$ 131.582,14	
R\$ 2.571,80	R\$ 2.816,12	R\$ 3.083,65	R\$ 3.376,60	
R\$ 20.374,74	R\$ 22.310,34	R\$ 24.429,82	R\$ 26.750,65	
R\$ 123.166,58	R\$ 134.867,41	R\$ 147.679,81	R\$ 161.709,39	

Seção de Pessoal
abr/15

Juliano Marighetto
Analista de Gestão
FUMAS

06/05/2015





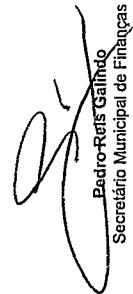
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

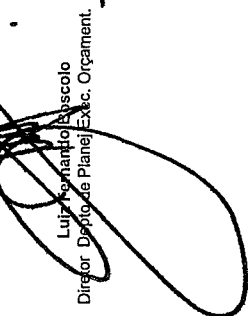
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
RF art. 5º, inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.641.279.000,00		1.623.956.399,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesa Totais com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.363.331	43,9%	787.241.000	48,0%	738.363.219	45,5%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22 LRF)	645.466.262	51,30	718.414.492	51,30	841.976.127	51,30	833.089.633	51,30	843.086.708	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.436.160	54,00	755.225.781	54,00	886.280.960	54,00	876.836.455	54,00	887.459.693	54,00	900.771.698	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Lit. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.892.114	3,15	51.857.073	3,70	37.762.000	2,30	39.262.080	2,42	40.832.563	2,48	42.465.866	2,55
Limite Legal (Sº art. 2º Lei Federal 8.717/86)	150.896.258	12,00	168.050.174	12,00	186.953.480	12,00	194.874.768	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.689.501.736	120,00	1.969.534.800	120,00	1.948.747.679	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.841	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	276.806.139	22,00	306.091.985	22,00	361.081.380	22,00	357.270.408	22,00	361.557.653	22,00	366.981.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.948.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,41	24.000.000	1,48	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	262.604.640	16,00	259.833.024	16,00	262.951.020	16,00	266.895.285	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	131.394,33	0,02	131.394,33	0,02	114.889.530	7,00	113.676.948	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.268	7,00	114.889.530	7,00	113.676.948	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para acompanhar o Processo Administrativo nº 12.832.9/2015-4, visando projeto de lei que eleva a remuneração do Cargo de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social - Fumas, em 40% a partir de 01 de fevereiro de 2015.


Pedro Reis Galvão
Secretário Municipal de Finanças


Luiz Fernando Biscolio
Diretor (Depto. de Planej.) Exec. Orçament.



DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 16.04.2015

REF.: Processo nº 474-3/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Procuradores da FUMAS

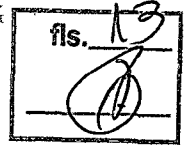
1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos Procuradores da FUMAS.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. No processo nº 6.696-0/2013, que trata de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos Procuradores Municipais, este Instituto já se manifestou sobre o impacto financeiro global de tal alteração. Para efeitos de constar neste processo, anexamos abaixo os impactos globais dos servidores aposentados e pensionistas.
4. O Instituto possui 16 servidores aposentados neste cargo e que o impacto financeiro desta alteração está descrito na tabela abaixo:

Cargo	Qtd	Custo Mensal
Procurador Municipal	16	R\$ 226.645,48
Custo Máximo Anual c/ 13º		R\$ 2.946.391,24
Custo Máximo com Acréscimo Proposto	40,0%	R\$ 4.124.947,74

Impacto Orçamentário-Financeiro	2015	2016	2017
	R\$ 1.087.898,31	R\$ 1.262.823,29	R\$ 1.333.541,40



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

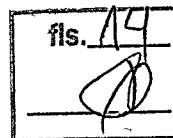


5. O impacto no ano de 2015 foi efetuado seguindo a premissa que o aumento seria concedido a partir do mês de fevereiro.
6. Para a projeção para os anos de 2016 e 2017 foi estimado que o salário fosse reajustado pela inflação (IPCA), conforme estimado no boletim FOCUS do Banco Central, sobre o valor do ano anterior.
7. Ao Diretor Presidente deste Instituto para ciência e após encaminhe-se a SMRI.


Andre Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



PRESIDÊNCIA, EM 16.04.2015

REF.: Processo nº 474-3/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Procuradores da FUMAS

1 – Ciente e de acordo.

2 – Encaminhe-se o presente a Secretaria Municipal de Relações Institucionais.

Eudis Urbano dos Santos

Diretor Presidente



187
64328
fls. 15

LEI N.º 7.828. DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, redenominando-o "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, instituído pela Lei nº 6.971, de 06 de dezembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II – legalidade e segurança jurídica;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

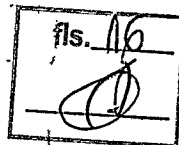
II – emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;



(Lei nº 7.828/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

197
64328



CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. A remuneração dos servidores públicos observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 25. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos V, VI e VII correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo IV.

Parágrafo único - As tabelas correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho, inclusive as determinadas pela legislação federal, observarão a devida proporcionalidade, preservando-se eventuais direitos adquiridos.

Art. 26. As classes de cargos têm seu vencimento ou salário determinado de acordo com o grupo e o nível ao qual estejam vinculadas, na forma disposta nos Anexos I e III.

Art. 27. A tabela correspondente aos vencimentos dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo VII.

Art. 28. Fica instituída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos servidores públicos em exercício nas unidades municipais, proporcionalmente aos resultados auferidos pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS no exercício, conforme definido em Regulamento.

Parágrafo único - A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 29. A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.



(Lei nº 7.828/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

200
01378

fls. 17

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 34. Os servidores do quadro permanente, observado o disposto no artigo 35 desta lei, serão enquadrados dentro da nova estrutura no grupo correspondente aos novos cargos ou empregos, a partir do grau inicial para eles fixado, na forma dos Anexos I, III e IV, observado:

I – ocupantes de cargos e empregos de Assistente de Gestão, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU J
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU L
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU N
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU P
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU R
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU T
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU V
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU X

II – ocupantes de cargos e empregos de Técnico em Nutrição e Dietética e Técnico em Construção Civil, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU E
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU G
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU I
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU K
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU M
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU O
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU Q
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU S

III – ocupantes de cargos e empregos de Analista de Gestão, Arquiteto e Engenheiro, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:



701
64328
FB

fls. 18
Ⓟ

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU F
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU H
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU J
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU L
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU N
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU P
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU R
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU T

IV - ocupantes de cargos e empregos de Procurador Jurídico Fundacional, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU G
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU I
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU K
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU M
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU O
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU Q
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU S
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU U

V - ocupantes de cargos e empregos do Grupo Especializado, com as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU D
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU F
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU H
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU J
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU L
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU N
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU P
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU R

VI - ocupantes dos cargos e empregos de Assistente Social, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, observado o disposto na Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, Decreto Municipal nº 22.653, de 11 de novembro de 2010, Ato Normativo FUMAS nº 72, de 22 de novembro de 2010, e a jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme a seguinte tabela:



(Lei nº 7.828/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

202
64328
fls. 19

DE 1 ANO E ATÉ 3 ANOS	GRAU G
DE 3 ANOS E 1 DIA ATÉ 5 ANOS	GRAU I
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU K
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU M
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU O
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU Q
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU S
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU U
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU W

§ 1º - Os servidores do quadro permanente não contemplados nas disposições dos incisos I a VI deste artigo serão enquadrados tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior.

§ 2º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem.

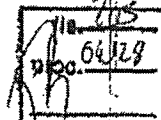
§ 3º - O enquadramento dos cargos em comissão observará o disposto nos Anexos II e VII.

§ 4º - Quando o enquadramento resultar em vencimento-base ou salário-base inferior ao percebido, o mesmo dar-se-á no grau imediatamente superior.

§ 5º - Serão atribuídos, para fins de enquadramento, tantos graus quantos necessários para atingimento do percentual mínimo de variação salarial decorrente desta Lei, nas situações em que o enquadramento resultar em percentual inferior àquele.

§ 6º - Em razão da necessidade de respeitar-se a evolução funcional já alcançada na estrutura salarial anterior, será concedido o mesmo percentual existente, entre os graus da tabela de vencimentos/salários, a cada dois anos, a título de progressão e a cada cinco anos a título de promoção, desde que preenchidos os requisitos necessários, sempre que o servidor atingir o grau "X" da referida tabela, acrescentando-se um algarismo arábico, após a letra "X", em ordem crescente, que cessará no momento em que o servidor completar os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária.

§ 7º - Aplica-se a regra do parágrafo único do artigo 35 aos enquadramentos resultantes deste artigo.

**ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Agente de Fiscalização Municipal	04	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	04	TEC/VA
Agente de Suporte Administrativo Cat. II	08	Assistente de Administração	09	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Cat. III	01			
Agente de Suporte Administrativo Cat. II (Originário do cargo de Telefonista)	01	Telefonista	01	AAD 30 I/B
Agente de Suporte Administrativo Cat. IV	04	Assistente de Gestão	04	AAD I/G
Agente de Transporta	11	Motorista de Veículos Leves	11	OPR I/D
Agente Funerário	16	Agente Funerário	16	OPR I/G
Agente Operacional Cat. I	03	Agente de Serviços Operacionais	08	AOP I/D
Agente Operacional Cat. II	05			
Agente Operacional Cat. III	04	Agente Operacional	04	OPR I/B
Analista de Sistemas e Suporte Técnico	01	Analista de Gestão	05	ESP I/D
Assistente Técnico	04			
Arquiteto	01	Arquiteto	01	ESP I/D
Assistente Social	09	Assistente Social	09	ESP 30 I/A
Atendente de Serviço Funerário	14	Atendente de Serviço Funerário	14	AAD I/B
Auxiliar Funerário	21	Auxiliar Funerário	21	OPR I/B
Cozinheiro Industrial	12	Cozinheira(o) Industrial	12	AOP I/E
Engenheiro	05	Engenheiro	05	ESP I/D
Procurador Jurídico Fundacional	02	Procurador Jurídico Fundacional	02	ESP I/E
Psicólogo	01	Psicólogo	01	ESP I/A
Técnico Industrial	07	Técnico em Construção Civil	06	TEC I/A
		Técnico em Nutrição e Dietética	01	
TOTAIS	134		134	



ANEXO IV - QUADRO DOS GRUPOS REMUNERATÓRIOS BÁSICOS

GRUPO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRUPO
Agente de Serviços Operacionais Cozinheira(o) Industrial	AOP I/D AOP I/E
Agente Funerário Agente Operacional Auxiliar Funerário Motorista de Veículos Leves	OPR I/G OPR I/B OPR I/B OPR I/D
Assistente de Administração Assistente de Gestão Atendente de Serviço Funerário Telefonista	AAD I/B AAD I/G AAD I/B AAD 30 I/B
Analista de Gestão Arquiteto Assistente Social Engenheiro Psicólogo Procurador Jurídico Fundacional	ESP I/D ESP I/D ESP 30 I/A ESP I/D ESP I/A ESP I/E
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais Técnico em Construção Civil Técnico em Nutrição e Dietética	TEC I/A TEC I/A TEC I/A

**ANEXO VIII - TABELA DE CONVERSÕES DE CARGOS**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	GRUPO REMUNERATORIO BÁSICO NIVEL/GRAU
Agente de Fiscalização Municipal	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	TEC 1/A
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Assistente de Administração	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Telefonista	AAD 30 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Assistente de Administração	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente de Gestão	AAD 1/G
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Leves	OPR 1/D
Agente Funerário	Agente Funerário	OPR 1/G
Agente Operacional Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional Categoria II	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional Categoria III	Agente Operacional	OPR 1/B
Analista de Sistemas e Suporte Técnico	Analista de Gestão	ESP 1/D
Arquiteto	Arquiteto	ESP 1/O
Assistente Social	Assistente Social	ESP 30 1/A
Assistente Técnico	Analista de Gestão	ESP 1/D
Atendente de Serviço Funerário	Atendente de Serviço Funerário	AAD 1/B
Auxiliar Funerário	Auxiliar Funerário	OPR 1/B
Cozinheiro Industrial	Cozinheira(o) Industrial	AOP 1/E
Engenheiro	Engenheiro	ESP 1/D
Procurador Jurídico Fundacional	Procurador Jurídico Fundacional	ESP 1/E
Psicólogo	Psicólogo	ESP 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Construção Civil	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Nutrição e Dietética	TEC 1/A



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0028/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.801, de autoria do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12; a partir de 1º de fevereiro de 2015.

As planilhas de fls. 09/10 nos mostram que o impacto com tal ação será da ordem de R\$ 123.166,58 (cento e vinte e três mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para o presente exercício e as dotações a serem oneradas com sua execução, o que torna seu impacto nulo.

Acompanha este projeto de lei o demonstrativo de fls. 11 que nos mostra previsão de gastos da ordem de 48,0% da Receita Corrente Líquida para o presente exercício com gasto de pessoal, o que atende ao artigo 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

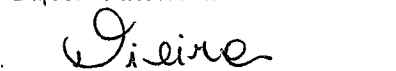
Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 19 de maio de 2015.


DUAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 890**

PROJETO DE LEI Nº 11.801

PROCESSO Nº 72.861

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reajusta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12; a partir de 1º de fevereiro de 2015.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08; vem instruída com o Anexo V-A (Tabela Salarial do Procurador Jurídico Fundacional (fls. 06); da análise da Seção de Pessoal da FUMAS (fls. 09), apresentando o impacto orçamentário-financeiro (fls. 09); com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10); com o Demonstrativo da compatibilidade com os limites legais (fls. 11); com análise do IPREJUN com vista à revisão do padrão de vencimentos dos Procuradores da FUMAS (fls. 12/14), e documentos de fls. 15/23.

Às fls. 23 há estudo da Diretoria Financeira da Casa, que anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0028/2015, em síntese, que **1-**) as planilhas de fls. 09/10 mostram que o impacto com a ação será da ordem de R\$ 123.166,58 para o presente exercício, e as dotações a serem oneradas com sua execução, o que torna seu impacto nulo; **2-**) o Demonstrativo de fls. 11 aponta previsão de gastos com pessoal da ordem de 48,0% da Receita Corrente Líquida para o presente exercício, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, e também o disposto no art. 19, III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%); **3)** a planilha de fls. 09 aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa, tem por intuito "alterar os vencimentos e salários, além de incluir tabela modificativa do cargo de Procurador Jurídico Fundacional, onde o grau inicial para ingresso passará de ESP 1/E para PJF I/A. Além disso, a proposta não deixa de respeitar a evolução funcional já alcançada, para efeito de reenquadramento. A tabela modificativa dos vencimentos e salários, anexa, é idêntica à tabela de Procurador do Município e Procurador do IPREJUN". (fls. 07).

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

E. STF:

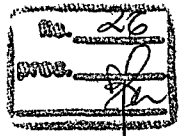
Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

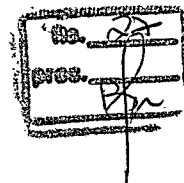
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-
86.2012.8.26.0000
Relator(a): Luiz Antonio de Godoy
Julgamento: 13/06/2012
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

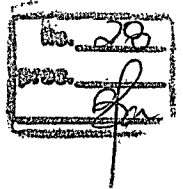
A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade,**



impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

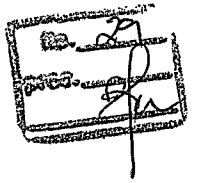
Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.

O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, fulcrado na defasagem salarial em comparação com a carreira de procurador de outras localidades.

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade. Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014 – **juntamos cópia**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7º prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à



hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. **Aumentos diferenciados. As LM nº 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores.** - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011 – **juntamos cópia**)

Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da propositura, a cargo do Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.




PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.


2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 19 de maio de 2015.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.861

PROJETO DE LEI Nº 11.801, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que reajusta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12; a partir de 1º de fevereiro de 2015.

PARECER Nº 1007

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX, e art. 46, I, III, IV, e V c/c o art. 72, IX e XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 890, de fls. 24/30, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei, razão pela qual, acolhemos a matéria e em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 07/08.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

19 1051 15

Sala das Comissões, 19.05.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.861

PROJETO DE LEI Nº 11.801, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que reajusta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12; a partir de 1º de fevereiro de 2015.

PARECER Nº 1008

Objetiva-se com o presente projeto de lei, reajustar os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social- FUMAS, alterar-lhes o grau inicial e alterar disposições correlatas da Lei 7.828/12, a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.05.2015.

APROVADO
19/05/15

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

DIRLEI GONÇALVES

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

RAFAEL TURRINI PURGATO

bgs



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 72.861**

PROJETO DE LEI Nº 11.801, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que reajusta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12; a partir de 1º de fevereiro de 2015.

PARECER Nº 1009

Trata-se de projeto de lei, que objetiva reajustar os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, alterar-lhes o grau inicial e alterar disposições correlatas da Lei 7.828/12, a partir de 1º de fevereiro de 2015.

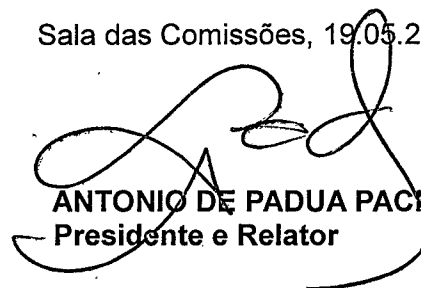
Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada visa dar igualdade ao cargo mencionado uma vez que já existe complexidade entre os cargos de Procurador do Município, Procurador Jurídico do IPREJUN e Procurador Jurídico Fundacional, sendo necessário nesse sentido, manter a simetria e isonomia guardada entre os vencimentos.

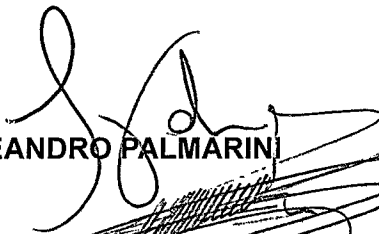

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.



É o parecer.

Sala das Comissões, 19.05.2015.

APROVADO
19/05/15


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI


MARILENA PERDIZ NEGRO

VALDECI VILAR MATHEUS

fls. 34
 For

Sessão Plenária

**109ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
 30 de junho de 2015 (terça-feira)**

Painel de Votação

PL 11801/2015 - Projeto de Lei

Reajusta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12; a partir de 1º. de fevereiro de 2015.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

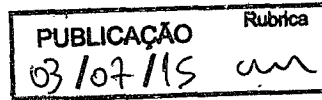
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Sim
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 72.861



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.801

Reajusta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12; a partir de 1º. de fevereiro de 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de junho de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os vencimentos e salários dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, são os constantes da tabela anexa (Anexo V-A), que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como PJF - 40 horas.

§ 1º - Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social, de ESP I/E para PJF I/A.

§ 2º - Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os ocupantes de cargos de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A”, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo ou emprego.

§ 1º - Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Procuradores Jurídicos Fundacionais, da Fundação Municipal de Ação Social, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo ou emprego decorrente do *caput* deste artigo.

§ 2º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 6º do art. 34 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

§ 3º - Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrar o Procurador Jurídico Fundacional no momento da publicação desta Lei.



(Autógrafo PL n.º 11.801 – fls. 2)

Art. 3º - O "Grupo Remuneratório Básico - nível-grau", do cargo de Procurador Jurídico Fundacional, constante nos Anexos I, IV e VIII, da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação PJF I/A.

Art. 4º - Na "Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos" que consta do Anexo IV da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, o cargo de Procurador Jurídico Fundacional passa a integrar grupo próprio, criado por esta Lei, denominado Procurador Jurídico Fundacional.

Art. 5º - A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, como Anexo V-A, passando o seu 25 *caput* a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são os constantes dos Anexos V, V-A, VI e VII correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo IV.

(...)" (NR)

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de dois mil e quinze (30/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 37
Serr.

ANEXO V-A

Tabela Salarial do Procurador Jurídico Fundacional

PJF - 40 horas			
NÍVEL	I	II	III
GRAU			
A	8.464,15	9.141,28	9.872,58
B	8.887,36	9.598,34	10.366,21
C	9.331,73	10.078,26	10.884,52
D	9.798,31	10.582,17	11.428,74
E	10.288,23	11.111,28	12.000,18
F	10.802,64	11.666,84	12.600,19
G	11.342,77	12.250,19	13.230,20
H	11.909,91	12.862,70	13.891,71
I	12.505,41	13.505,83	14.586,29
J	13.130,68	14.181,12	15.315,60
K	13.787,21	14.890,18	16.081,38
L	14.476,57	15.634,69	16.885,45
M	15.200,40	16.416,42	17.729,72
N	15.960,42	17.237,25	18.616,21
O	16.758,44	18.099,11	19.547,02
P	17.596,36	19.004,06	20.524,37
Q	18.476,18	19.954,27	21.550,59
R	19.399,99	20.951,98	22.628,11
S	20.369,99	21.999,58	23.759,52
T	21.388,49	23.099,56	24.947,50
U	22.457,92	24.254,54	26.194,87
V	23.580,81	25.467,26	27.504,61
W	24.759,85	26.740,63	28.879,84
X	25.997,85	28.077,66	30.323,83



PROJETO DE LEI Nº. 11.801

PROCESSO Nº. 72.861

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/07/2015

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/07/15

[Handwritten signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 287/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2015 17:51 073211

Processo n.º 12.832-8/2015

EXPEDIENTE

fls.

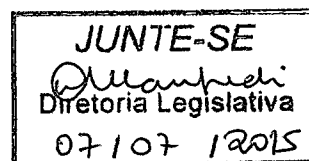
39

proc.

am

Jundiaí, 1º de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.461, objeto do Projeto de Lei nº 11.801, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.461, DE 1º DE JULHO DE 2015

Reajusta os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12; a partir de 1º de fevereiro de 2015.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os vencimentos e salários dos cargos de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, são os constantes da tabela anexa (Anexo V-A), que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como PJJ - 40 horas.

§ 1º - Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social, de ESP I/E para PJJ I/A.

§ 2º - Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os ocupantes de cargos de Procurador Jurídico Fundacional, da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A”, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo ou emprego.

§ 1º - Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Procuradores Jurídicos Fundacionais, da Fundação Municipal de Ação Social, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo ou emprego decorrente do *caput* deste artigo.

§ 2º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 6º do art. 34 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

§ 3º - Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrar o Procurador Jurídico Fundacional no momento da publicação desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.461/2015 – fls. 2)

fls.	41
proc.	am

Art. 3º - O "Grupo Remuneratório Básico - nível-grau", do cargo de Procurador Jurídico Fundacional, constante nos Anexos I, IV e VIII, da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação PJF I/A.

Art. 4º - Na "Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos" que consta do Anexo IV da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, o cargo de Procurador Jurídico Fundacional passa a integrar grupo próprio, criado por esta Lei, denominado Procurador Jurídico Fundacional.

Art. 5º - A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, como Anexo V-A, passando o seu 25 *caput* a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são os constantes dos Anexos V, V-A, VI e VII correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo IV.

(...)" (NR)

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
03/07/15	am



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 42
proc. *am*

ANEXO V-A

Tabela Salarial do Procurador Jurídico Fundacional

PJF - 40 horas			
NÍVEL	I	II	III
GRAU			
A	8.464,15	9.141,28	9.872,58
B	8.887,36	9.598,34	10.366,21
C	9.331,73	10.078,26	10.884,52
D	9.798,31	10.582,17	11.428,74
E	10.288,23	11.111,28	12.000,18
F	10.802,64	11.666,84	12.600,19
G	11.342,77	12.250,19	13.230,20
H	11.909,91	12.862,70	13.891,71
I	12.505,41	13.505,83	14.586,29
J	13.130,68	14.181,12	15.315,60
K	13.787,21	14.890,18	16.081,38
L	14.476,57	15.634,69	16.885,45
M	15.200,40	16.416,42	17.729,72
N	15.960,42	17.237,25	18.616,21
O	16.758,44	18.099,11	19.547,02
P	17.596,36	19.004,06	20.524,37
Q	18.476,18	19.954,27	21.550,59
R	19.399,99	20.951,98	22.628,11
S	20.369,99	21.999,58	23.759,52
T	21.388,49	23.099,56	24.947,50
U	22.457,92	24.254,54	26.194,87
V	23.580,81	25.467,26	27.504,61
W	24.759,85	26.740,63	28.879,84
X	25.997,85	28.077,66	30.323,83